C/2026/4649

23.9.2026

Parecer do Comité Económico e Social Europeu

Observações da comunidade empresarial e da sociedade civil sobre a revisão do Regulamento (UE) n.º 651/2014 relativo aos auxílios estatais (Regulamento Geral de Isenção por Categoria — RGIC)

(parecer de iniciativa)

(C/2026/4649)

Relator: **Giuseppe GUERINI**

Conselheiro	Samuel CORNELLA (do relator)
Decisão da Plenária	19.2.2026
Base jurídica	Artigo 52.º, n.º 2, do Regimento
Competência	Secção do Mercado Único, Produção e Consumo
Adoção em secção	19.5.2026
Adoção em plenária	17.6.2026
Reunião plenária n.º	606
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/ /abstenções)	215/0/4

1. Conclusões e recomendações

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU (CESE)

1.1. **congratula-se com** a proposta, há muito aguardada, da Comissão para modernizar o Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), apoiando os objetivos gerais da revisão, em particular a simplificação do quadro regulamentar, a clarificação das regras relativas às isenções em matéria de auxílios estatais e a sua adaptação à evolução económica, social e tecnológica;

1.2. **considera** que a proposta estabelece um equilíbrio adequado entre inovação e continuidade. Embora o texto revisto introduza diversos elementos novos e atualizações das políticas, mantém a estrutura e a lógica fundamentais do sistema de isenção por categoria, através do qual a Comissão autorizou determinadas categorias de auxílios estatais nos últimos anos;

1.3. **louva** a capacidade do quadro revisto para se adaptar às novas prioridades políticas, aos objetivos estratégicos gerais, à competitividade e às necessidades emergentes da sociedade, preservando simultaneamente a segurança jurídica;

1.4. **saúda**, em particular, a forte ênfase na simplificação, considerando-a coerente com os objetivos mais vastos da Comissão de reduzir a burocracia e os custos de conformidade para as empresas. A este respeito, o CESE saúda a utilização mais ampla de «opções de custos simplificados»;

1.5. **observa** que, apesar da simplificação do texto revisto, o regulamento continua a ser extenso, complexo e tecnicamente exigente. Por este motivo, tanto a Comissão como os Estados-Membros devem investir adequadamente na formação e no reforço das capacidades das administrações nacionais, regionais e locais — especialmente das que não trabalham a tempo inteiro na gestão de incentivos às empresas;

1.6. **considera** que o alargamento do RGIC ao setor agrícola é uma inovação importante. Ao mesmo tempo, o CESE salienta a necessidade de assegurar uma coordenação adequada entre o RGIC e as regras específicas ao abrigo do Regulamento de isenção por categoria no setor agrícola (ABER);

1.7. **saúda** o reconhecimento há muito aguardado das «empresas sociais» no quadro revisto enquanto evolução particularmente positiva e plenamente coerente com o Plano de Ação para a Economia Social da Comissão e com a recomendação do relatório Letta. No entanto, o CESE observa que, a fim de maximizar o potencial desta inovação e de a tornar coerente com outras iniciativas da Comissão, a definição de «empresa social» deveria corresponder à utilizada no Plano de Ação para a Economia Social, que define os requisitos para identificar as «entidades da economia social»;

1.8. **salienta** que a inclusão de disposições de apoio em matéria de habitação social e a preços acessíveis é útil e plenamente coerente com as prioridades políticas atuais da União Europeia (UE) neste domínio. A este respeito, frisa a importância de assegurar a coerência entre estas disposições e o trabalho recente da Comissão em matéria de habitação social no contexto da Decisão (UE) 2025/2630 ([1]), de 16 de dezembro de 2025;

1.9. **considera** que o reforço do apoio aos trabalhadores desfavorecidos e às pessoas com deficiência no âmbito do RGIC constitui uma tentativa valorosa de assegurar um equilíbrio complexo e delicado entre a promoção da participação plena e incondicional desses grupos no mercado de trabalho, por um lado, e a garantia de mecanismos de proteção adequados, por outro, salientando simultaneamente que os critérios de responsabilidade social e a legislação em matéria de proteção dos trabalhadores devem ser respeitados pelos beneficiários de auxílios ao abrigo do RGIC;

1.10. **propõe**, a este respeito, que o artigo 48.º da proposta da Comissão inclua, a par do emprego protegido, as «empresas sociais de inserção profissional», em que pelo menos 30 % dos trabalhadores permanentes pertencem a grupos desfavorecidos;

1.11. **considera** que as disposições relativas aos intermediários financeiros são úteis na medida em que visam assegurar um equilíbrio entre permitir a utilização eficaz de instrumentos financeiros através de intermediários financeiros e evitar distorções da concorrência resultantes de auxílios excessivos a essas instituições nesse processo. O CESE salienta que a experiência adquirida durante a crise de COVID-19 demonstrou o papel importante que os intermediários financeiros podem desempenhar na prestação de apoio às empresas de forma rápida e eficiente.

2. Introdução e contexto

2.1. Em 25 de fevereiro de 2026, a Comissão Europeia lançou uma consulta pública sobre o tão aguardado projeto de revisão do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), atualmente o Regulamento (UE) n.º 651/2014 ([2]) da Comissão.

([1]) Decisão (UE) 2025/2630 da Comissão, de 16 de dezembro de 2025, relativa à aplicação do artigo 106.o, n.o 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral e que revoga a Decisão 2012/21/UE (JO L, 2025/2630, 19.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2630/oj).

([2]) Regulamento (UE) n. ° 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107. °e 108. °do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/oj).

2.2. Como é sabido, o RGIC define categorias específicas de auxílios estatais como compatíveis com as regras da UE quando preenchem determinadas condições e isenta-as da obrigação de notificação à Comissão para aprovação prévia.

2.3. Por conseguinte, o RGIC permite que os Estados-Membros concedam auxílios de forma rápida e eficiente, desde que respeitadas as condições que limitam as distorções de concorrência no mercado único. O RGIC constitui atualmente a base jurídica de cerca de 69 % de todas as medidas de auxílio estatal concedidas na UE ([3]).

2.4. O objetivo geral da Comissão é simplificar e racionalizar o RGIC, reduzindo os encargos administrativos e introduzindo uma estrutura mais leve e mais fácil de interpretar tanto para as autoridades que concedem auxílios como para os beneficiários.

2.5. A proposta da Comissão visa igualmente alinhar o RGIC com a atual evolução social, tecnológica e do mercado, proporcionando maior flexibilidade na forma como as medidas de auxílio são concebidas e garantindo simultaneamente a segurança jurídica.

2.6. Neste contexto, a Comissão convidou os Estados-Membros e todas as outras partes interessadas a apresentarem rapidamente as suas observações sobre o projeto de texto, com o objetivo final de adotar o novo RGIC para que entre em vigor em 1 de janeiro de 2027, logo após o atual RGIC caducar no final de 2026.

2.7. Nos pontos que se seguem, o CESE gostaria de dar o seu contributo — em nome das empresas e da sociedade civil europeias — para a reforma em curso do RGIC.

3. **Observações na generalidade e na especialidade**

3.1. O CESE acolhe favoravelmente a proposta da Comissão, há muito esperada, para modernizar o RGIC. O CESE apoia os objetivos gerais da revisão, nomeadamente o alargamento do âmbito de aplicação das categorias de ajudas isentas, a simplificação do quadro regulamentar, a sua adaptação à evolução económica, social e tecnológica e a clarificação das regras relativas às isenções em matéria de auxílios estatais.

3.2. O CESE destaca que as consultas preliminares alargadas da Comissão sobre o RGIC foram extremamente úteis. Essas consultas reforçam a transparência e proporcionam às partes interessadas a oportunidade de exporem os seus pontos de vista e as suas expectativas, o que é particularmente importante, tendo em conta que o RGIC assume a forma de um regulamento da Comissão.

3.3. O CESE salienta que o RGIC serve atualmente de base jurídica para a maioria das medidas de auxílio estatal concedidas no mercado único. Tendo em conta este papel central, é essencial racionalizar e simplificar o RGIC, em consonância com os resultados da consulta, os quais confirmam que 35,79 % dos inquiridos apelam para uma redução da burocracia e 40,90 % solicitam a melhoria da legibilidade e da facilidade de utilização do quadro do RGIC.

3.4. O CESE considera que a proposta estabelece um equilíbrio adequado entre inovação e continuidade. Embora o texto revisto introduza diversos elementos novos e atualizações das políticas, mantém a estrutura e a lógica fundamentais do sistema de isenção por categoria, através do qual a Comissão autorizou determinadas categorias de auxílios estatais nos últimos anos. O CESE elogia a capacidade do quadro revisto para se adaptar às novas prioridades políticas, aos objetivos estratégicos gerais, e às necessidades emergentes da sociedade, preservando simultaneamente a segurança jurídica e a concorrência leal entre as empresas. A garantia de que uma maior flexibilidade seja também acompanhada de salvaguardas contra práticas nacionais divergentes ajudaria a manter condições de concorrência equitativas.

([3]) Comunicado de imprensa da Comissão, 26 de fevereiro de 2026 — Comissão convida à apresentação de observações sobre o projeto de novo Regulamento geral de isenção por categoria em matéria de auxílios estatais.

3.5. O CESE saúda, em particular, a forte ênfase na simplificação, considerando-a coerente com os objetivos mais vastos da Comissão de reduzir a burocracia e os custos de conformidade para as empresas. A este respeito, o Comité saúda a utilização mais ampla de «opções de custos simplificados», como taxas fixas, custos unitários e montantes fixos, que podem reduzir significativamente os encargos administrativos tanto para as autoridades que concedem os auxílios como para os beneficiários, mantendo simultaneamente salvaguardas adequadas para a utilização de recursos públicos.

3.6. O CESE observa que, embora o texto revisto introduza simplificações significativas, o regulamento continua a ser extenso, complexo e tecnicamente exigente. Por este motivo, a Comissão e os Estados-Membros devem investir adequadamente na formação e no reforço das capacidades das administrações nacionais, regionais e locais — especialmente das que não trabalham a tempo inteiro na gestão de incentivos às empresas –, de modo que os poderes públicos possam explorar plenamente as oportunidades oferecidas pelo RGIC e evitar uma dependência excessiva de regras *de minimis* que são mais simples e menos onerosas.

3.7. O CESE apoia a elaboração de um documento de orientação que acompanhe o RGIC revisto, tal como proposto pela Comissão. Idealmente, esse documento deve assumir a forma de uma versão anotada do texto jurídico e revestir-se de utilidade prática tanto para as autoridades que concedem os auxílios como para os beneficiários, em particular as pequenas e médias empresas, que podem ter uma capacidade administrativa limitada. O CESE considera que esse documento deve ser atualizado regularmente, a fim de refletir a evolução específica da aplicação e a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia. O CESE insta igualmente a Comissão a realizar uma consulta pública sobre o projeto de documento de orientação previsto, antes da sua publicação oficial.

3.8. O CESE considera que o alargamento do RGIC ao setor agrícola é uma inovação importante. Ao mesmo tempo, salienta a necessidade de assegurar uma coordenação adequada entre o RGIC e as regras específicas ao abrigo do Regulamento de isenção por categoria no setor agrícola (ABER). O objetivo é garantir a coerência e a clareza jurídica para os poderes públicos e os operadores económicos, evitando simultaneamente a acumulação indevida de auxílios.

3.9. O CESE considera o reconhecimento das «empresas sociais» no quadro revisto como uma evolução particularmente positiva e coerente com o Plano de Ação para a Economia Social da Comissão e com a recomendação do relatório Letta. O CESE congratula-se com o facto de as empresas sociais serem reconhecidas tanto na secção relativa às definições como ao longo do texto enquanto potenciais beneficiárias de apoio adicional, refletindo o seu papel e a sua missão específicos. No entanto, o CESE observa que, a fim de maximizar o potencial desta inovação e de a tornar coerente com outras iniciativas da Comissão, a definição de «empresa social» deveria corresponder à utilizada no Plano de Ação para a Economia Social, que define os requisitos para identificar as «entidades da economia social».

3.10. O CESE assinala que a integração das «empresas sociais» em diferentes medidas, em vez de as confinar numa secção separada, reflete o reconhecimento adequado do seu contributo para a economia em geral. O CESE congratula-se igualmente com o reconhecimento explícito das «deficiências do mercado» estruturais que afetam o acesso das empresas sociais ao financiamento.

3.11. O CESE salienta que a inclusão de disposições de apoio em matéria de habitação social e a preços acessíveis é plenamente coerente com as prioridades políticas atuais da UE neste domínio. Sublinha, a este respeito, a importância de assegurar a coerência entre estas disposições e o trabalho recente da Comissão em matéria de habitação social no contexto da Decisão (UE) 2025/2630, de 16 de dezembro de 2025, que substitui a Decisão 2012/21/UE sobre os serviços de interesse económico geral.

3.12. O CESE considera que a atenção dedicada à melhoria de competências e à requalificação dos trabalhadores no artigo 44.º do projeto de proposta é um aspeto particularmente positivo da revisão do RGIC, que está em consonância com uma «economia social de mercado» eficaz, tal como prevista nos Tratados. No entanto, manifesta preocupação com o artigo 44.º, n.º 3, uma vez que pode restringir indevidamente a possibilidade de conceder auxílios à formação que as empresas são obrigadas a prestar para cumprir os requisitos nacionais. Por conseguinte, o CESE propõe a supressão do artigo 44.º, n.º 3, uma vez que tal facilitaria o acesso a apoio financeiro para esse tipo de formação e reforçaria os incentivos para as empresas investirem na melhoria de competências e na requalificação.

3.13. O CESE considera que o aumento do apoio aos trabalhadores desfavorecidos e às pessoas com deficiência no âmbito do RGIC serve o objetivo valoroso de promover a participação plena e incondicional desses grupos no mercado de trabalho. A experiência das empresas sociais em matéria de reintegração profissional demonstra o potencial da economia social para a integração social e laboral dos grupos vulneráveis, devendo refletir-se em medidas de apoio específicas. Quanto à relação entre o RGIC e o emprego, o CESE sublinha que os critérios de responsabilidade social devem ser respeitados pelas empresas beneficiárias.

3.14. O CESE considera que a possibilidade de conceder auxílios a empresas em dificuldade em determinadas circunstâncias limitadas, no âmbito do RGIC, constitui uma evolução positiva em comparação com a abordagem tradicional, a qual considerava, regra geral, que esse apoio distorce fortemente a concorrência, com a possibilidade de conceder auxílios apenas ao abrigo do quadro jurídico específico para os auxílios de emergência e à reestruturação. As exceções propostas continuam a ser devidamente limitadas, mas o CESE louva o facto de poderem ser utilizadas para apoiar «empresas inovadoras» com forte potencial de crescimento e que enfrentam dificuldades nas fases iniciais. No entanto, embora o projeto de RGIC continue a incidir fortemente na fase de investigação e desenvolvimento iniciais, é mais fraco no apoio à expansão tecnológica, como as instalações-piloto e as instalações industriais pioneiras. Por conseguinte, o CESE propõe a criação de uma categoria específica ou o alargamento das categorias existentes para financiar projetos de demonstração industrial.

3.15. O CESE considera que as disposições relativas aos intermediários financeiros são úteis na medida em que procuram assegurar um equilíbrio entre permitir a utilização eficaz dos instrumentos financeiros — como garantias, empréstimos e injeções de capital — através de intermediários financeiros e evitar distorções da concorrência resultantes de auxílios excessivos a essas instituições quando estão envolvidas na canalização de auxílios para os beneficiários. O CESE salienta que a experiência adquirida durante a crise de COVID-19 demonstrou o papel importante que os intermediários financeiros podem desempenhar na prestação de apoio às empresas de forma rápida e eficiente.

3.16. O CESE acolhe favoravelmente a simplificação das regras em matéria de auxílios às infraestruturas — incluindo a criação de uma secção única que abranja diferentes tipos de infraestruturas — enquanto passo particularmente positivo. O CESE sublinha que as infraestruturas locais podem ser cruciais para reforçar os serviços de interesse económico geral a nível local, em consonância com as recomendações formuladas no relatório de Enrico Letta sobre a importância de assegurar o direito de as pessoas permanecerem e viverem no local que escolherem na UE.

3.17. Na mesma ordem de ideias, o CESE considera que o RGIC deve refletir de forma mais coerente os condicionalismos territoriais permanentes associados à insularidade e à perifericidade, tendo em conta que reconhece atualmente as especificidades territoriais no contexto do desenvolvimento regional. Por conseguinte, considera que é necessário um quadro de auxílios regionais mais adaptável, que permita maior flexibilidade em matéria de acumulação de auxílios, bem como intensidades de auxílio mais elevadas e mecanismos de compensação mais adequados para os custos relacionados com a insularidade.

3.18. O CESE pretende compreender melhor a forma como o RGIC poderá evoluir no futuro, tal como anunciado na proposta, a fim de assegurar a coerência e a coordenação entre o RGIC e o futuro Quadro Financeiro Plurianual (QFP). Nas próprias palavras da Comissão, o QFP procura estabelecer uma combinação harmoniosa de fundos da UE e fundos nacionais. Um melhor alinhamento entre as regras em matéria de auxílios estatais e os instrumentos financeiros da UE, em particular o Fundo Europeu de Competitividade, permitiria uma utilização mais eficiente dos fundos nacionais e da UE para cumprir as prioridades e os objetivos estratégicos da UE, tirando simultaneamente partido dos recursos nacionais e da UE para realizar objetivos estratégicos comuns a longo prazo.

3.19. O CESE salienta a importância de assegurar a coerência e a coordenação entre as regras em matéria de auxílios estatais e a política industrial da UE, a fim de evitar perdas de produtividade e a fragmentação no mercado único. A este respeito, insta a Comissão a criar «instrumentos que prevejam uma maior coordenação a nível da UE para minimizar uma afetação indevida de recursos e aumentar a produtividade, reforçando simultaneamente a integração das economias dos países da UE» ([4]).

([4]) Ver o ponto 3.3.3 do Parecer do Comité Económico e Social Europeu (JO C, C/2025/1182, 21.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1182/oj).

3.20. Por último, como nota final, o CESE frisa que os auxílios estatais concedidos às empresas e isentos ao abrigo do RGIC devem assegurar a concorrência leal entre as empresas no mercado único, mantendo simultaneamente a coerência com a proteção do emprego de qualidade e dos direitos dos trabalhadores. A este respeito, o CESE solicita à Comissão que reavalie a medida prevista no artigo 24.º do projeto de proposta relativamente aos auxílios que revestem a forma de tratamento favorável da remuneração sob a forma de opções sobre ações e *warrants*, assegurando a sua coerência com a legislação laboral, os direitos dos trabalhadores e as regras nacionais em matéria de salários e segurança social.

Bruxelas, 17 de junho de 2026.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Séamus BOLAND